PROJETO DE LEI nº 017/2023

De 31 de outubro de 2023.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências, no Município de Itapetinga/BA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, inciso XXXVIII e XLIII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Itapetinga aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAL

Art. 1° - Esta lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no âmbito do Município de Itapetinga, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, implantando-se o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 1° - Esta Lei está em conformidade com as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e nº 9.712/1998, além do Decreto Federal nº 5.741/2006, alterado pelo Decreto Federal nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2° - A inspeção e fiscalização, de que trata esta Lei, abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.

§ 3° - O Serviço de Inspeção Municipal será dirigido por um Coordenador, nomeado preferencialmente dentre os funcionários efetivos com formação na área de ciências agrárias e medicina veterinária.

Digitalizado com CamScanner

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal utilizará, além das regras constantes na presente norma, as legislações específicas, especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no desenvolvimento das suas atividades.

Parágrafo único - Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo Poder Legislativo ou Executivo, do âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Art. 3º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização previstas nesta Lei:

I. Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
II. O pescado e seus derivados;
III. O leite e seus derivados;
IV. Os ovos e seus derivados;
V. Os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Parágrafo único - O SIM, a partir de sua implantação, será responsável pela inspeção e fiscalização, em carácter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos definidos pela regulamentação da presente lei.

Art. 4º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária da Bahia e Federal, a depender do caso concreto, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 5º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio, são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º - O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de boas práticas agroindustriais e alimentares, respeitando, quando possível, as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

§ 4º - Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região.

Art. 6º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I. Incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
II. Proteger a saúde do consumidor;
III. Promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
IV. Promover um programa de combate a clandestinidade no município;
V. Promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do sim, até empreendedores e consumidores.

Art. 7º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agricultura do Município de Itapetinga poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, o Estado da Bahia, e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção em conjunto com outros entes, podendo transferir ao Consórcio a gestão, facilitando a solicitação de adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta Lei envolverá:

I. A elaboração, gestão, planejamento de programas de interesse à Saúde Pública;
II. O suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;
III. A divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

Digitalizado com CamScanner

IV. O incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

a. Divulgação da legislação específica;
b. Divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;
c. Fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;
d. Desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 9º - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
II. Nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
III. Nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
IV. Nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos *in natura* para expedição ou para industrialização;
V. Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
VI. Nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;
VII. Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;
VIII. Nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem animal não comestíveis.

§ 1º - O Município de Itapetinga se reserva no direito de não contemplar os serviços de Inspeção e Fiscalização em estabelecimentos de abate de animais de açougue, devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem inspeção permanente, durante as operações de abate de animais.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - Os estabelecimentos indicados no parágrafo anterior terão sua regulamentação e Inspeção vinculadas a Serviços de Inspeção de esferas superiores – Estado (SIE/ADAB) ou União (SIF/MAPA).

Art. 10 - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal do Município de Itapetinga a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 9º, que façam comércio:

I. Municipal;
II. Intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 1º - Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Cabe ao Serviço Municipal de Inspeção – SIM a orientação, o acompanhamento, e a fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta Lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.

§ 3º - No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados adesos.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 11 - O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município de Itapetinga, instruído com os seguintes documentos:

I. Requerimento solicitando o registro e a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio, a ser publicado em Decreto Municipal;
II. Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

Digitalizado com CamScanner

III. Memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Itapetinga;

IV. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), para a hipótese de propriedade rural, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

V. No caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;

VI. Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII. Cópia de documento de identidade;

VIII. Cópia do cadastro de contribuinte do ICMS ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI);

IX. Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou dispensa, com protocolo no prazo máximo de 12 meses;

X. Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

XI. Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, e;

XII. Cópia do comprovante de pagamento da taxa de localização e funcionamento para registro, emitido por órgão competente.

§ 1º - Tratando-se de agroindústria, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 3º - Não será exigido pelo SIM a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional da classe, bem como de apresentarem responsável técnico, sendo esta, de responsabilidade do requerente.

Digitalizado com CamScanner

Art. 12 - O SIM poderá também celebrar convênios com Municípios, Órgãos e Entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado da Bahia.

Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES

Art. 13 - O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 14 - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
II. Multa de até 100 Unidade de Referência do Município - URM, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;
III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
IV. Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
V. Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente;

§ 3º - Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal;

§ 4º - As infrações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 6º - Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 8º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 15 – Nos casos previstos, no inciso III do Art. 14, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o Município da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único - Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até a ação dos órgãos competentes.

Art. 16 - As penalidades de que tratam o artigo anterior serão aplicadas por fiscais municipais designados pelo Órgão Executor, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade sanitária responsável.

Art. 17 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Digitalizado com CamScanner

Art. 18 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM, designados por portaria para exercer tal função.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I. O nome e a qualificação do autuado;
II. O local, data e hora da sua lavratura;
III. A descrição do fato;
IV. O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
V. O prazo para defesa;
VI. A assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;
VII. A assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 20 - O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I. Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
II. Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;
III. Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Digitalizado com CamScanner

Art. 21 - As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 22 - Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agricultura do Município Itapetinga, através do SIM, após regulamentação desta Lei, observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 23 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Decretos, Resoluções e Portarias do Poder Executivo.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I. A classificação dos estabelecimentos;
II. As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
III. As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
IV. As condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
V. Os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
VI. A inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados ao abate;
VII. As questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

Digitalizado com CamScanner

VIII. A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX. A aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;

X. O registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI. A aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta lei;

XII. As análises laboratoriais;

XIII. O trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV. O caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do serviço de inspeção;

XV. Quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal n.º 1.414/2018.

Prefeitura Municipal de Itapetinga, em 31 de outubro de 2023.

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

A presente proposição de Lei que temos a honra de encaminhar a V. Exª, a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa Casa Legislativa, tem por finalidade obter autorização Legislativa para que o Poder Executivo, revogando a Lei Municipal n.º 1.414, de 10 de dezembro de 2018, possa readequar o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, considerando que este novo modelo atende os requisitos legais, bem assim, a recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia, por está em consonância com a legislação vigente.

Com efeito, a presente demanda visa o aprimoramento da legislação, para alcançar um controle mais efetivo na fiscalização dos produtos de origem animal, no que diz respeito ao Serviço de Inspeção Sanitária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submetemos à vossa consideração, reiterando os nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner